Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10147/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5026/2018
PROTOCOLO	: 1903212
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: AGNES MARLI MAIER SCHEER MILER
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCESSÃO DE PENSÃO - OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS - REGISTRO.

Vistos, etc.

Trata-se da análise do ato concessão de Pensão por Morte aos beneficiários **Clenir Cecatto Borges**, CPF n.º 357.462.971-00, cônjuge, e **Matheus Henrique Cecatto Borges**, CPF n.º 023.05 I. I 11-26, filho menor, do ex-segurado, **Nilson Borges**, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e o Ministério Público de Contas procederam à análise dos autos e se manifestaram pelo **registro** da concessão da **Pensão por Morte**, segundo a análise **ANA - DFAPGP - 30603/2018** (fls. 56-57) e o parecer **PAR - 4ª PRC – 7193/2019** (fls. 58), diante do cumprimento das exigências constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Examinando os autos, verifica-se que a concessão de **Pensão por Morte** foi realizada em conformidade com as disposições legais e regulamentares pertinentes à matéria.

À vista disso, concordo com a análise Do órgão técnico deste Tribunal, acolhendo o parecer do representante do MPC e **DECIDO**:

I – pelo **REGISTRO** da pensão por morte, concedida a. **Clenir Cecatto Borges**, CPF n.º 357.462.971-00 e **Matheus Henrique Cecatto Borges**, CPF n.º 023.05 I. I 11-26, conforme a Portaria nº 168/2018, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul nº 1.779, de 03 de abril de 2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA